



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12267.000345/2008-87
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.240 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, substituído pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-00.443, de recurso voluntário, e que foi *parcialmente* admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: nulidade e necessidade de comprovação do prejuízo. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Prevalece o direito à eleição do domicílio tributário que somente pode ser recusado nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal no domicílio eleito.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Marco André Ramos Vieira.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme acórdão nº CSRF/02-02.301, não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que o recurso não deve ser conhecido.

Embora tenha sido interposto recurso especial de divergência, o apelo não tem um tópico ou ponto específico acerca de tal demonstração divergente, bem como parece ter trazido o acórdão CSRF/02-02.301 apenas como fundamentação, pois não indicou seus pontos que divergiriam de pontos específicos do acórdão recorrido. Isto é, analisando-se a forma como o recurso está exposto, bem como a sua fundamentação, sequer se pode afirmar que tal acórdão teria sido indicado como paradigma. Com efeito, após transcrever os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72, o recurso afirma o seguinte:

Sobre a matéria, a jurisprudência desta CSRF, de longa data, firmou orientação no sentido de que *“Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo”* (Recurso: 203-112290, Segunda Turma, Sessão: 25/04/2006, Relator: Henrique Pinheiro Torres, Acórdão: CSRF/02-02.301).

Esse mesmo acórdão, aliás, fora recusado como paradigma quando do julgamento do PAF 12045.000418/200764, do mesmo contribuinte, acórdão 9202-006.967, em decisão unânime de 20/7/18, de relatoria da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Em seu voto, a ilustre Relatora consignara o seguinte:

Quanto ao Acórdão CSRF/0202.301, acatado como paradigma no Despacho de Admissibilidade de 06/08/2013 (fls. 324 a 326), de plano contata-se, do exame do Recurso Especial, que a Fazenda Nacional somente menciona o referido julgado como jurisprudência para reforçar os fundamentos do seu apelo, indicando expressamente a título de paradigma, no tópico "Da divergência", apenas o Acórdão nº 20601.429.

A segunda circunstância abaixo transcrita, trazida pela ilustre Relatora como impeditiva da aceitação do Acórdão CSRF/0202.301 como paradigma, não se verifica neste caso

concreto, porque a recorrente trouxe aos autos o inteiro teor do julgado, conforme efls. 4187 e seguintes.

Ainda que fosse possível acolher o Acórdão CSRF/0202.301 como paradigma o que não foi sequer reivindicado pela Recorrente e se admite apenas para argumentar verifica-se que a Fazenda Nacional não instruiu o apelo com a cópia do inteiro teor do julgado, limitando-se a colacionar trecho da ementa, conforme a seguir:

Todavia, caso se pudesse admitir a indicação de tal acórdão como paradigma, ainda assim a divergência não teria sido demonstrada. Ao colacionar tal julgado, a Fazenda Nacional apenas transcreveu um trecho de sua ementa, segundo o qual *“Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo”*.

Ora, seja pela ementa do acórdão recorrido, seja pelo seu voto condutor, verifica-se que a interpretação da decisão recorrida e do paradigma são convergentes, e não divergentes. Na mesma linha interpretativa do paradigma, a decisão recorrida somente entendeu pela nulidade diante da existência de prejuízo à defesa, o que fica claro no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Sobre a documentação da empresa, a fiscalização não deixou de admitir que, de fato, era mantida no domicílio eleito, tal como previsto no artigo 743 da Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005; porém, embora seja esse o critério para fixação de ofício do domicílio, ainda assim se manteve em outro estabelecimento da empresa.

E pior, **os documentos solicitados pela fiscalização através da 71 páginas de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD foram transportados para o estabelecimento no Rio de Janeiro, resultando autuações e lançamentos por arbitramento, como consequência da impossibilidade de atendimento integral das intimações.**

Reconheço a existência de cerceamento de defesa, o que acabou se evidenciando através das autuações por falta de documentos e recusa em prestar esclarecimentos além dos inúmeros lançamentos por arbitramento. O acompanhamento da ação fiscal por técnico habilitado, prestando os esclarecimentos necessários e exibindo os documentos que justificam os fatos constatados pela fiscalização, constitui direito do contribuinte alinhado com os preceitos constitucional garantidores da ampla defesa e do contraditório.

Logo, enquanto no paradigma se alega que teria inexistido comprovação do prejuízo, o prejuízo teria ficado comprovado neste caso concreto, o que revela a inexistência de similitude fático-jurídica e a existência, sim, de interpretações convergentes. Decerto que a Turma *a quo*, diante das mesmas premissas fáticas admitidas pelo julgado paradigmático, não teria anulado o lançamento, e sim rejeitado a preliminar. O que levou a Turma *a quo* a decidir pela anulação do lançamento foi a existência de prejuízo efetivo ao direito de defesa do contribuinte.

Logo, foram as diferentes situações fáticas e jurídicas que levaram a diferentes resultados (diferentes resultados, mas não, necessariamente, interpretações divergentes) entre os julgamentos recorrido e paradigma, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial da recorrente.

O art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que *“não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente”* e determina o § 6º que *“o recurso deverá demonstrar a divergência arguida”*. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam

de pontos específicos no acórdão recorrido. O Regimento vigente à época da interposição do apelo tinha, basicamente, a mesma redação neste particular.

Logo, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci